



PUBLICADO NA SESSÃO DE  
15.09.08 às 14h40 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.630**  
**(15.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 528, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : José Cícero Soares de Almeida  
: Coligação "Por Amor a Maceió"  
**ADVOGADOS** : Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros  
**RECORRIDO** : Coligação "Alternativa Socialista"  
**ADVOGADOS** : Cícera R. Medeiros de Almeida  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.

**Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Coligação “Alternativa Socialista”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foi divulgada no programa eleitoral da coligação recorrida propaganda com mensagens ridicularizantes e difamatórias contra a pessoa do candidato Cícero Almeida .

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta no horário da recorrida, bem como a retirada da propaganda.

Em suas contra-razões, a Coligação “Alternativa Socialista”, sustenta que a propaganda não veicula qualquer juízo de valor tendente a ofender a honra ou a moral do candidato recorrente, consubstanciando-se em crítica à administração, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda no guia eleitoral com mensagens ridicularizantes e difamatórias contra o candidato Cícero Almeida.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada críticas à administração do recorrido, candidato à reeleição na cidade de Maceió.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “... no horário da propaganda gratuita majoritária, destinada ao candidato da coligação “Alternativa Socialista”, não assacou ofensas pessoais contra a pessoa do candidato Cícero Almeida, mas fez críticas do prefeito e sua administração, o que não enseja direito de resposta, como pretendem os Requerentes”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita à atual administração não se encontra no contexto proibitivo do artigo.

Note-se que o que a propaganda enfatiza é a prioridade da administração na realização de obras públicas que beneficiaram, em sua maioria, a população com melhores condições de vida, enquanto os mais pobres teriam sido preteridos.

Ora, as contundentes críticas políticas observadas na propaganda mencionada são absolutamente normais quando se trata de campanha em oposição ao candidato situacionista, como bem salientou a eminente Procuradora Regional.

O que deve ser combatido é a extrapolação, o abuso dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, que aí sim, ensejam direito de resposta à vítima da propaganda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim também já se posicionou o c. TSE:

“Pedido de direito de resposta. Crítica política que, embora contundente, não dá ensejo à concessão de direito de resposta. Representação que se julga improcedente.” *NE*: “(...) entendo que não é hipótese de direito de resposta, eis que há veiculação de notícias verdadeiras. (...)”

*(Ac. de 26.10.2006 na Rp nº 1.309, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

“*Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa. (...) 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. (...)*”

*(Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26.777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)*

“*Medida cautelar. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão. Liminar concedida. Crítica inerente ao debate eleitoral. Precedentes. Decisão referendada pela Corte. As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos). Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte.*”

*(Ac. de 2.10.2004 na MC nº 1.505, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2006 no AgRgREspe nº 26.780, rel. Min. Gerardo Grossi.)*

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA.**  
**(87ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 528, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Coligação “Alternativa Socialista”

Advogados: Cícera R. Medeiros de Almeida

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.  
(Acórdão nº 5.630, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.630, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Almeida  
Coordenadora de Sessões